



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Recurso nº. : 117.438
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : DIVINA APARECIDA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.369

IRPF – ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS. Comprovado nos autos que a recorrente não se enquadra na categoria de funcionários beneficiados pela isenção de rendimentos, conferidas aos funcionários da ONU, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELLEN FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

Recurso nº. : 117.438
Recorrente : DIVINA APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

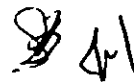
DIVINA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Retornam os autos depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 14/04/99, formalizada pela Resolução nº 106-1.043.

Leio em sessão o relatório dos autos e os motivos que levaram essa Conselheira Relatora a votar pela conversão do julgamento do recurso em pedido de diligência, registrados às fls.113/124.

A autoridade preparadora solicitou informações ao Sr. Conselheiro da Divisão de Privilégios e Imunidades – Palácio do Itamaraty (fls.128/129, 134), e ao representante nacional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD (fls.136/137), em reposta foram anexados ofícios de fls. 135 e 138.

Por procurador (fl.131), a recorrente apresentou à declaração de fl.131, e cientificada do resultado da diligência (fl.145, verso), nada juntou aos autos.

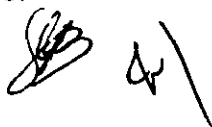


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

Dada ciência ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, ele manifesta-se pela manutenção da exigência, uma vez que nos termos da informação constante no Ofício anexado às fls. 138, a contribuinte, apenas, prestou serviços ao órgão internacional, estando, portanto, seus rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

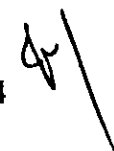
Considerando que os fatos que deram origem ao lançamento e ao recurso à este Órgão Colegiado de Segunda Instância, já estão registrados nos autos às fls.120/124, e, ainda, por ser a matéria bastante conhecida pelos membros dessa Câmara, passo ao exame das Declarações de fls. 132 e 138, ambas assinadas pelo Sr. WALTER FRANCO – Representante Residente do Escritório no Brasil do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a primeira expedida em **23/06/1999**, a segunda em **01/02/2001**. Para maior clareza, leio em sessão o conteúdo de ambas as declarações

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 23 assim determina:

“Art. 5º - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I – Servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos;

II – Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, o conceder isenção;

 
4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

III – Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidos nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. "(Lei nº 4.506/64, art. 5º, e 7.713/88, art.30)

Disso extrai-se que a obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário, portanto, por ser necessário passo a transcrever e analisar as disposições da legislação internacional aplicável à matéria enfocada.

O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, artigo V, **privilégios e imunidades**, está assim redigido:

"1 – O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistências técnicas:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas"; (grifei)

Como visto, o Acordo de Cooperação Técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

Os artigos V e VI da citada Convenção, assim determinam:

**Artigo V (...)*

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros. (grifei)

Seção 18 – Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

.....
b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

.....
Seção 19 – Gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em

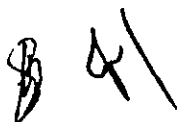
condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Artigo VI

Técnicos a serviços das Nações Unidas

Seção 22 – Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo V) , quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

Dentre os privilégios e imunidades indicados não há menção à isenção de impostos.

Com isso temos que: o ponto fundamental do litígio centra-se especificamente quanto ao alcance do benefício de isenção previsto no artigo V, Seções 17 e 18, da Convenção aprovada pela Secretaria Geral das Nações Unidas.

Pelas disposições constantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos funcionários domiciliados no País, foi estendido isenção do imposto de renda sobre as remunerações pagas pela Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD.

Assim inegável é a isenção sobre remuneração auferida em razão de trabalhos executados para organismos internacionais, quando comprovado o exercício de função na organização, todavia, pelos documentos juntados aos autos ficou esclarecido que a recorrente não está enquadrada nessa categoria.

Para usufruir do benefício, não basta o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a fundo de pensão e a seguro em grupo, é preciso que ela seja considerada funcionária em sentido estrito, ou seja, enquadrada na categoria de funcionários a que faz menção o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/47, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, bem assim, os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada pelo Direito Pátrio via Decreto n.º 27.784/50.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012348/96-35
Acórdão nº. : 106-12.369

Dessa forma e sob o amparo do art. 111 da Lei nº 5.172/96 , Código Tributário Nacional que assim preleciona :

*“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)*

II - outorga de isenção;”

Concluo que a informação de fl.138, por ter sido expedida em data posterior, substitui aquela anexada à fl. 132, e pelo seu valor probatório é hábil e suficiente para comprovar que a recorrente não está enquadrada na categoria de funcionários beneficiada com a isenção de seus rendimentos.

Isso posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO